

PARECER N° , DE 2015

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, em decisão terminativa, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011** (Projeto de Lei nº 937, de 2007, na origem), da Deputada Íris de Araújo, que *dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.*

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

De iniciativa da Deputada Íris de Araújo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2011 (Projeto de Lei nº 937, de 2007, na origem), tem o propósito de alterar o art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, denominada Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos de baixa renda pelo menos 3% das habitações produzidas no âmbito de programas “financiados com recursos do orçamento geral da União”.

Nos termos da lei proposta, considera-se idoso de baixa renda aquele com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Na Casa de origem, o PLC nº 52, de 2011, foi sucessivamente submetido à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), que o aprovou nos termos de Emenda Substitutiva; à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que o aprovou nos termos do Substitutivo da CDU; e, por fim, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que o aprovou nos termos de Subemenda Substitutiva, apresentada no sentido de

adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Na CDH, o PLC nº 52, de 2011, foi aprovado com a Emenda nº 1 – CDH, de iniciativa do relator, a qual se mostrou necessária para harmonizar a proposição com o disposto no atual parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso. Acrescido pela Lei nº 12.419, de 9 de junho de 2011, posterior à apresentação do projeto sob exame, o mencionado parágrafo único determina que as habitações reservadas aos idosos situem-se, preferencialmente, no pavimento térreo, conteúdo que poderia ser inadvertidamente suprimido se mantida a redação submetida à revisão do Senado Federal.

Adicionalmente, o parecer da CDH retirou do PLC nº 52, de 2011, a limitação de seus efeitos aos programas habitacionais “financiados com recursos do orçamento geral da União” para mantê-los, como também já ocorre na redação vigente do Estatuto do Idoso, no âmbito mais abrangente dos “programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos”.

Impõe-se agora a manifestação desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre a matéria em análise, cabendo-lhe, no caso presente, por força da competência terminativa que lhe foi atribuída, pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A iniciativa em pauta encontra abrigo no disposto no art. 23, incisos IX e X, da Constituição Federal, que incluem a “promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais”, o combate às “causas da pobreza” e aos “fatores de marginalização”, bem como a promoção da “integração social dos setores desfavorecidos” no rol das competências comuns da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Apóia-se, ademais, no disposto no art. 230, que impõe à família, à sociedade e ao Estado “o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar”. De outra parte, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Lei Maior, não incidindo no campo normativo reservado ao Presidente da República.

No mérito, em síntese, a alteração proposta pela Câmara em relação ao Estatuto do Idoso resulta em restringir apenas àqueles de baixa renda a reserva hoje indistintamente assegurada a todos os idosos.

A seu turno, as alterações promovidas pela CDH mantêm o sentido da proposição, evitando, contudo, a involuntária perda da prioridade já assegurada aos idosos no tocante à ocupação do pavimento térreo dos edifícios habitacionais, norma recentemente incorporada ao Estatuto do Idoso, consentânea com as dificuldades de locomoção comumente encontradas nessa faixa etária.

Lido o relatório inicial da Senadora Ana Rita, que nos antecedeu na relatoria da matéria, na Reunião Extraordinária realizada em 26 de junho de 2013, foi concedida vista coletiva aos Senadores Cyro Miranda e Paulo Paim,

os quais, de comum acordo com ela, formularam uma proposta de alteração da Emenda nº 1, da CDH, com o propósito de garantir que tanto os idosos de baixa renda quantos os demais idosos, na proporção de 3% para cada segmento, tenham direito à reserva de unidades nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Por entendermos que o acolhimento dessa alteração aprimora a projeto sem prejuízo dos demais dispositivos da Emenda nº 1 – CDH, e considerando que, desse conjunto de modificações, resulta também a necessidade de adaptação da própria ementa da proposição, consolidamos todas as propostas na forma do Substitutivo adiante formulado.

III – VOTO

À vista do exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011**, e, no mérito, pela sua aprovação nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 – CAS (SUBSTITUTIVO) **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 2011**

Altera a lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, para regular a reserva de habitações para idosos nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em § 2º:

“Art. 38.

I – reserva de pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais em favor dos idosos, sendo a metade destinada apenas aos idosos de baixa renda;

.....
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se idoso de baixa renda aquele com rendimento familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º” **(NR)**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2015

Senador Edison Lobão, Presidente

Senador Marcelo Crivella, Relator